



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0131.0/2018

**Altera a Lei nº 12.854 de 2003, que “Institui o
Código Estadual de Proteção aos Animais”.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Nº 0301.0/2018 de autoria do Excelentíssimo Deputado Rodrigo Minotto visando à alteração da Lei nº 12.854 de 2003, modificando o art. 9º da referida Lei.

O PL nº 0301.0/2018 foi lido em Plenário no dia 16 de maio de 2018 e posteriormente tramitou nesta Comissão de Constituição e Justiça sendo então designado como relator o nobre Deputado João Amin, que manifestou a abdicação da relatoria. Na ocasião, após redistribuição nesta Comissão, designou-se o Eminentíssimo Deputado Darci de Matos como Relator.

O relator realizou a juntada de abaixo assinado da Associação Cultural Germânica Country de Esportes e Eventos, com aproximadamente 900 assinaturas, de pessoa que se manifestaram a favor do presente projeto.

No início do corrente ano, o Projeto restou arquivado, em cumprimento ao art. 183 do Regimento Interno, e posteriormente, pelo proponente da matéria, foi requerido seu desarquivamento (fls.64), aportando nesta Comissão a qual me designou como Relator do Projeto.

É o relatório.



II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental dos Projetos propostos por esta Casa, conforme art. 72, I do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise altera o parágrafo único do art. 9º da Lei 12.854 de 2003 que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, a qual menciona atualmente que:

“Art. 9º. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais somente pelas espécies bovina, bubalina, eqüina e muar.

Parágrafo Único - Fica proibida a utilização dos animais para competição, em que sejam obrigados a arrastar uma carreta conhecida por “zorra”, sem rodas e com pesos, que colocam em risco os animais.”

O presente Projeto visa à permissão para utilização de cavalos da raça Percheron em competição conhecida como “zorra”, alterando o parágrafo único do art. 9º da mencionada Lei, vejamos:

“Art. 9º. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais somente pelas espécies bovina, bubalina, eqüina e muar.

Parágrafo Único - Fica proibida a utilização dos animais para competição, em que sejam obrigados a arrastar carretas sem rodas e com pesos, conhecida por “zorra”, **salvo os cavalos da raça Percheron e seus familiares.**” (grifo meu)

Em Santa Catarina, especificamente na cidade de Pomerode e região, é tradição este tipo de modalidade esportiva, assim como possuímos no Brasil o hipismo, corrida de cavalos etc.

Nesta seara, em corridas por tração animal (puxada de cavalos) em que o onde se utiliza somente os da raça Percheron e seus familiares, os animais são vistoriados por médicos veterinários antes, durante e após as provas, sendo que qualquer interferência no corpo do animal como frequência respiratória, batimentos cardíacos, mucosa ocular dentre outras características são monitoradas.



Segundo justificativa do autor da propositura, a raça de cavalos Percheron e seus familiares é apta a deslocar mais de 2.000kg em velocidade lenta ou média além de que a ausência de prática de atividades de uso da força podem ocasionar o atrofiamento muscular e outros danos irreparáveis.

No ano de 2013, o Ministério Público de Santa Catarina instaurou um Procedimento Preparatório sob o nº 06.2012.00008489-2 o qual restou arquivado devido à inexistência de maus tratos ou sofrimento nos animais, vejamos:

“Pelo que foi coletado pelo procedimento preparatório, observa-se que apesar das entidades protetoras dos animais serem enfáticas quanto à ocorrência evidente de maus-tratos aos cavalos nas provas realizadas, efetivamente estes não foram, até o momento, demonstrados.” (fls. 21 – Despacho de Encerramento)

Dessa forma, ainda que a competição seja de gosto duvidoso, discutível e completamente inaceitável, sob a moderna ótica ambiental, o fato é que se averiguou pelo Ministério Público que não há a prática de crime de maus tratos, dada a ausência de conduta consciente e deliberada a maltratar os animais, o que diferencia-se muito da prática da farra do boi ou touradas, em que os animais sofrem maus tratos chegando inclusive à morte,.

Ante o exposto avaliados os requisitos do art. 25 combinado com o art. 144, I e art. 209, I do Regimento Interno **VOTO PELA ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0131.0/2018 no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark
Relator